

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A PROPOSITURA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL**

FABIANA DE SOUZA AZEVEDO SOARES

**Rio de Janeiro
2017 / 2º SEMESTRE**

FABIANA DE SOUZA AZEVEDO SOARES

**A PROPOSITURA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora.**

Rio de Janeiro
2017 / 2º SEMESTRE

FICHA CATALOGRÁFICA

S676p Soares, Fabiana de Souza Azevedo
A propositura da suspensão condicional do
processo no âmbito do processo penal / Fabiana de
Souza Azevedo Soares. -- Rio de Janeiro, 2017.
68 f.

Orientador: Nilo César Martins Pompílio da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Processo Penal. 2. Suspensão Condicional do
Processo. 3. Sursis Processual. 4. Juízo de
Admissibilidade. I. Hora, Nilo César Martins
Pompílio da, orient. II. Título.

FABIANA DE SOUZA AZEVEDO SOARES

**A PROPOSITURA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2017 / 2º SEMESTRE

RESUMO

O instituto jurídico da suspensão condicional do processo, também conhecido como *sursis* processual, previsto pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, é medida despenalizadora em que o processo criminal fica suspenso por dois a quatro anos. Esse lapso temporal é conhecido como período de prova, no qual o acusado submete-se a diversas restrições. Quanto ao tema, as controvérsias recaem sobre o momento em que o acusado deve expressar se aceita a proposta ofertada pela acusação. A presente monografia pretende esclarecer qual posicionamento estaria dotado de maior razoabilidade e aptidão para conciliar a vontade do legislador brasileiro com os direitos individuais.

Palavras-Chave: Processo Penal; Suspensão Condicional do Processo; *Sursis* Processual; Juízo de Admissibilidade.

ABSTRACT

The legal institute of the conditional suspension of the process, also known as procedural *sursis*, foreseen by article 89 of the 9.099 Law, is a decriminalizing measure in which criminal proceedings are suspended for two to four years. This temporal lapse is known as the probationary period, in which the accused undergoes various restrictions. As to the subject, the controversies fall on the moment in which the accused must express whether he accepts the proposal offered by the accusation. The present monograph aims to clarify which position would be endowed with greater reasonability and aptitude to reconcile the will of the Brazilian legislator with the individual rights.

Keywords: Criminal Procedure; Conditional Suspension of the Process; Procedural *Sursis*; Admissibility Judgment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. O INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.....	11
1.1. Do seu advento.....	11
1.2. Das hipóteses de cabimento.....	13
1.2.1. Abrangência da norma.....	13
1.2.2. Crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano.....	14
1.2.3. Não estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime.....	15
1.2.4. Cumprimento dos requisitos do art. 77 do Código Penal.....	20
1.3. Das consequências jurídicas.....	20
1.4. Da aplicação no âmbito das ações penais privadas.....	26
2. A PROPOSITURA DO <i>SURDIS</i> PROCESSUAL.....	31
2.1. Do viés discricionário da proposta.....	31
2.2. Do momento da propositura.....	33
2.3. Da necessidade de audiência.....	39
3. O NECESSÁRIO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA.....	43
3.1. Das considerações iniciais.....	43
3.2. Da controvérsia.....	47
3.3. Dos fundamentos jurídicos.....	50
3.4. Da perspectiva social.....	57
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

INTRODUÇÃO

No Brasil, o Direito Penal deve obediência a uma série de princípios, dentre os quais se destaca o princípio da intervenção mínima, o qual encontra guarida no cenário mundial desde 1789, quando foi corporificado no art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão daquele ano¹.

Segundo esse postulado, a intervenção do Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, o que significa uma atuação subsidiária. Assim, o processo penal tem espaço apenas quando os demais ramos do Direito forem incapazes de tutelar os bens jurídicos mais importantes.

Isso é dizer que a lesão só será relevante no âmbito penal se atingir ou ameaçar atingir bens relacionados à coexistência pacífica em sociedade, o que configura uma fragmentariedade própria do Direito Penal.

Nesse contexto minimalista, medidas despenalizadoras ganharam espaço, assim como a jurisdição consensual, com foco maior na reparação do dano causado do que na punição do agente do delito.

Uma dessas medidas é a suspensão condicional do processo, instituída pela Lei nº 9.099/1995. O instituto, aplicável em determinadas hipóteses, extingue a punibilidade do agente desde que ele respeite determinadas condições, impostas por meio de um acordo entre as partes.

Assim, busca-se impedir uma longa persecução penal, bem como todas as suas consequências que podem ser traumáticas. Ademais, a medida consiste em uma das formas encontradas pelo legislador para que ocorra a reparação do dano e se evite penas privativas de liberdade de curta duração, as quais acarretam uma série de problemas.

¹ “Art 8º. A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789).

Dentre eles, estão a excessiva burocracia do processo penal, a superlotação do sistema prisional e, não raro, o incremento da criminalidade, visto que o indivíduo é moldado pela vida no cárcere de forma que deixa a prisão com ainda mais afinidade com o crime.

Outrossim, sob o ponto de vista estatal, é uma alternativa mais econômica, que afasta os custos gerados pelo processo, além de ser mais vantajosa por reduzir o volume de trabalho gerado para o Poder Judiciário.

Igualmente, com um Poder Judiciário menos sobrecarregado, esse pode direcionar seu foco a crimes mais violentos, de modo a combatê-los com maior eficiência, o que representa um ganho também para a população em geral.

Em que pese ser semelhante ao instituto anglo-saxão do *probation* e ao *sursis* belgo-francês, o *sursis* processual brasileiro encontra na própria suspensão da ação penal uma característica única.

Deveras, nas aludidas medidas estrangeiras, os atos processuais continuam. Ocorre que, no *probation*, a sentença condenatória fica suspensa por determinado período, sob certas condições e acompanhamento do Judiciário. Por sua vez, no *sursis* belgo-francês, há tão somente a suspensão da pena.

Por isso, observa-se que o instituto brasileiro tem a peculiaridade de evitar o estigma decorrente do processo e todo seu trâmite degradante, o que é extremamente benéfico sob o ponto de vista social, embora não seja equivalente à situação de não recebimento da denúncia, razão pela qual o tema do presente trabalho foi escolhido.

De fato, há divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao momento processual exato da manifestação do acusado sobre a proposta de suspensão condicional do processo – se anterior ou posterior ao recebimento da denúncia.

Existem aqueles que sustentam a anterioridade cronológica da proposta de suspensão condicional do processo e aqueles que advogam tese contrária, a saber, a primazia do

recebimento da denúncia. Assim, essa temática será analisada, buscando apontar a solução mais condizente com o ordenamento jurídico brasileiro.

Para que se possa realizar a análise com propriedade, no primeiro capítulo, será abordado o próprio instituto da suspensão condicional do processo, expondo seu advento, suas hipóteses de cabimento e consequências jurídicas, bem como sua aplicação no âmbito das ações penais privadas.

Por sua vez, o segundo capítulo tem por foco a propositura do *sursis* processual, notadamente o momento em que ela deve ocorrer, além de evidenciar seu caráter discricionário e a importância da audiência para o instituto.

O terceiro capítulo, por fim, demonstrará a controvérsia relativa ao momento do aceite do acusado quanto à proposta da suspensão condicional do processo, elucidando a necessidade de que isso ocorra em momento posterior ao juízo de admissibilidade da denúncia, sob a perspectiva de argumentos jurídicos e sociais.

1. O INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

1.1. Do seu advento

Inicialmente, cumpre promover breve exposição acerca do surgimento do instituto da suspensão condicional do processo, também conhecido como *sursis* processual ou *sursis* antecipado.

Trata-se de medida despenalizadora constante do art. 89 da Lei nº 9.099/1995², diploma legal que promoveu a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, visando proporcionar aos cidadãos uma Justiça célere e distributiva por meio de um procedimento mais rápido e gratuito.³

Nas palavras de Guilherme Souza Nucci:

“(...) trata-se de instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, como o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito. (...)”⁴

No mesmo sentido, Fernando Capez define como:

“(...) instituto despenalizador, criado como alternativa à pena privativa de liberdade, pelo qual se permite a suspensão do processo, por um determinado período e mediante certas condições. Decorrido esse prazo, sem que o réu tenha dado causa à revogação do benefício, o processo será extinto, sem que tenha sido proferida nenhuma sentença. (...)”⁵

O benefício em tela é baseado no *nolo contendere*, é dizer, não se contesta a imputação, de forma que não se adentra no mérito da inocência do réu. Em verdade, ocorre uma

² “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).” (Lei nº 9.099/1995).

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 34-36.

⁴ NUCCI, Guilherme Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.409.

⁵ CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 4ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. v. 2. p. 39.

paralisação processual decorrente de um acordo firmado entre as partes, o qual será fiscalizado pelo Poder Judiciário.

Por esse caráter inovador, o advento da possibilidade de suspensão condicional do processo promoveu reflexões no âmbito doutrinário e jurisprudencial. À guisa de exemplo, observa-se o exposto pelo Ministro Celso de Mello em julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em 1996:

“(…) É certo que o novíssimo estatuto disciplinador dos Juizados Especiais, mais do que a regulamentação normativa desses órgãos judiciários de primeira instância, importou em **expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de Justiça criminal, que privilegie a ampliação do espaço de consenso**, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal.

É por essa razão que o magistério doutrinário, ao enfatizar as premissas ideológicas que dão suporte às medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95, confere especial primazia aos institutos (a) da composição civil (art. 74, parágrafo único), (b) da transação penal (art. 76), (c) da representação nos delitos de lesões culposas ou dolosas de natureza leve (arte. 88 e 91) e (d) **da suspensão condicional do processo (art. 89)**. (...)

Na realidade, os institutos em questão (...) consagram, na perspectiva da nova filosofia que informa a Lei n. 9.099/95, soluções de índole consensual vocacionadas a permitir a pronta superação do litígio gerado pela prática da infração penal. (...)”⁶

Nesse contexto, deve-se ressaltar que tal medida despenalizadora está prescrita em norma de caráter híbrido, tanto processual quanto material. Isso porque suas consequências atingem, igualmente, o seguimento do processo e a punibilidade do agente em si.

Desta feita, como consequência de seu caráter material, é possível que a norma retroaja para atingir fatos praticados antes mesmo de sua vigência, haja vista que se configura como norma mais benéfica ao réu e a retroatividade da lei penal mais benigna tem fulcro no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal⁷.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1.055**. Questão de ordem. Relator Ministro Celso de Mello. DF, 24 abr. 1996. Publicação: DJ de 24 mai. 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 10 set. 2017. Sem grifo no original.

⁷ “Art. 5º. XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.” (Constituição Federal).

Nada obstante, é necessário atentar para o fato de que essa retroatividade encontra limite lógico na existência de prévia condenação penal, ainda que recorrível, visto que a medida fica impedida de atingir sua finalidade, qual seja a imposição da pena.

1.2. Das hipóteses de cabimento

1.2.1. Abrangência da norma

À luz do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, nos crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor suspensão do curso do processo, pelo período de dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 77 do Código Penal⁸, a serem detalhados a seguir.

Em que pese estar disposto em lei referente aos Juizados Especiais Criminais, o referido instituto é aplicável a qualquer infração cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, independentemente da pena máxima, incluindo os casos em que a pena cominada é de apenas multa.

Fala-se em “infração” como termo genérico, abarcando crimes e contravenções penais, ainda que o texto normativo não aborde exatamente esse termo. Isso decorre do raciocínio adotado no sentido de que, se cabe aos crimes, que são mais gravosos, caberá às contravenções penais, que são menos, em respeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Entretanto, o art. 90-A da Lei nº 9.099/1995⁹ veda a aplicação dessa norma no âmbito da Justiça Militar, o que impede o *sursis* processual nesses crimes. Esse é o mesmo

⁸ “Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.” (Código Penal).

⁹ “Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.” (Lei nº 9.099/1995)

posicionamento adotado pelo art. 41 da Lei nº 11.340/2006¹⁰, quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, o que foi confirmado pela Súmula nº 536 do Superior Tribunal de Justiça¹¹.

Ainda quanto à abrangência do diploma legal em tela, é válido comentar que o art. 94 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)¹² prevê que os crimes tipificados nessa lei que tiverem pena privativa de liberdade máxima de até 4 (quatro) anos obedecerão ao procedimento previsto na Lei nº 9.099/1995.

Entretanto, como o Estatuto do Idoso é norma protetiva desse grupo social, sua interpretação deve ser realizada em prol do mesmo. Dessarte, suas disposições não podem ser compreendidas de maneira a beneficiar aqueles que ameaçarem os direitos dos idosos.

Assim, entende-se que o referido artigo é estritamente relativo às normas procedimentais, não sendo extensível aos benefícios que a Lei nº 9.099/1995 traz ao infrator, incluindo a suspensão condicional do processo, os quais deverão obedecer às limitações da própria Lei de Juizados Especiais.¹³

Passa-se, então, às considerações acerca das condições exigidas pela lei para que se configure uma hipótese de cabimento do benefício.

1.2.2. Crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano

De início, cumpre apontar que, para verificar a possibilidade de suspensão condicional do processo, o cálculo da pena considera a pena em abstrato e deve incluir eventuais privilégios, qualificadoras e causas de aumento ou de diminuição de pena.

¹⁰ “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (Lei nº 11.340/2006).

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em: 14 set. 2017.

¹² “Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.” (Lei nº 10.741/2003).

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3096**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DF, 16 jun. 2010. Publicação: DJe de 02 set. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 17 set. 2017.

No que tange às causas de aumento, considera-se a menor fração possível, da mesma maneira que se considera a maior fração admissível nas causas de diminuição, visando alcançar a mínima pena permissível.

Dessa maneira, em caso de crime continuado, deve ser computado o aumento mínimo de um sexto, conforme Súmula 723 do Supremo Tribunal Federal¹⁴ e Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça¹⁵.

No mesmo sentido, conforme a última súmula, na hipótese de concurso formal ou material de crimes, deve ser observada a pena mínima cominada após a incidência de majorante ou o somatório das penas.

1.2.3. Não estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime

Ainda na seara dos requisitos legais, como aduzido, o réu não pode estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime.

Quanto à primeira parte, em uma primeira análise, esse requisito representaria uma ofensa ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inc. LVII, do texto constitucional¹⁶.

Isso seria devido ao fato de que se confere um tratamento desigual entre aqueles que estão respondendo a processo em curso e os demais indivíduos não condenados, que não são réus em ação penal, embora todos esses sejam presumidamente inocentes.

¹⁴ _____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 723**. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁵ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243**. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁶ “Art. 5º. LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Constituição Federal).

Sob esse ponto de vista, o acusado estaria sendo tratado como um condenado, em um prévio juízo de culpabilidade, de modo a ferir a Constituição Federal, norma indubitavelmente superior à Lei nº 9.099/1995.

De qualquer maneira, é certo que estar sendo processado é uma circunstância que pode ser considerada pelo magistrado no momento de valorar as condições expostas no art. 77 do Código Penal¹⁷, o que influenciará, negativamente, o juízo feito em relação à conduta social do acusado.

Haja vista que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, dentre outros elementos, podem configurar empecilho à concessão da suspensão condicional do processo, é possível que uma decisão negativa ocorra por tal fundamento.

Ocorre que, se o dispositivo em foco é constitucional, a rejeição de aplicabilidade do benefício deve ser negada, automaticamente, a um acusado que estiver respondendo a outro processo em paralelo. Caso não seja, deve-se realizar uma análise do caso concreto antes de se decidir por eventual negação.

A compreensão mais correta parece ser a primeira, quanto à constitucionalidade do dispositivo. Deveras, não se vislumbra ofensa ao princípio da presunção de inocência ou a qualquer outro postulado constitucional.

Uma vez que a ação penal pública segue o princípio da obrigatoriedade, o que pode ser observado nos arts. 24 e 28 do Código de Processo Penal¹⁸, qualquer forma de mitigá-lo deve ser excepcional.

¹⁷ “Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.” (Código Penal).

¹⁸ “Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

(...)

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.” (Código de Processo Penal).

Desta feita, a suspensão condicional do processo é uma exceção, capaz de afastar a obrigatoriedade prevista, com caráter de benefício estabelecido pelo legislador. Por isso, é admissível que se haja liberdade na escolha dos critérios para concedê-lo.

No caso, o entendimento legal é de que estar respondendo a processo representa obstáculo suficiente para que não seja aplicável o *sursis* processual, ainda que não haja trânsito em julgado de sentença condenatória. Trata-se de mera escolha do legislador, ainda que rigorosa.

Ademais, quanto à inocência em si, essa continua sendo presumida. Afinal, não se considera o réu culpado em nenhum dos processos, mas tão somente inapto a desfrutar do benefício.

Dessarte, o acusado mantém seu direito de defesa normalmente, podendo ser absolvido ao final do processo no qual ele receberia o benefício, assim como no término dos demais processos simultâneos a esse.

O mesmo pensamento aplica-se à revogação da suspensão condicional do processo devido a processo superveniente durante o período de provas, o que pode ocorrer por obrigação legal ou por discricionariedade do juiz.

Como será aduzido, essa revogação é facultativa caso o processo seja quanto à prática de contravenção penal, por força do art. 89, §4º, da Lei nº 9.099/1995¹⁹, e automática quando se der por conta de processo relativo a crime, haja vista o art. 89, §3º, do mesmo diploma legal²⁰.

Nesses casos, também seria possível entender que há um vilipêndio à presunção de inocência, pelos mesmos motivos. Dessa forma, uma alternativa seria a prorrogação do período de provas, aplicado no instituto da suspensão condicional da pena.

¹⁹ “Art. 89. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.” (Lei nº 9.099/1995).

²⁰ “Art. 89. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.” (Lei nº 9.099/1995).

Prevista no art. 81, §2º, do Código Penal²¹, essa prorrogação é aplicável nos casos em que o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, de modo a prorrogar o prazo da suspensão condicional da pena até o julgamento definitivo dos demais processos.

Dessa maneira, nesse entendimento, ocorreria uma aplicação do referido artigo no âmbito da Lei nº 9.099/1995 por força da aplicação subsidiária do Código Penal, prevista pelo art. 92 daquela lei²².

Contudo, tal posição não se sustenta, uma vez que o acusado também tem sua inocência preservada nessas hipóteses de revogação. De fato, sua inculpabilidade pode ser provada em ambos os processos, porque, como se sabe, a revogação do benefício não implica em condenação ou qualquer outro prejuízo processual.

A seu turno, quanto à segunda parte do requisito, no que tange ao acusado não ter sido condenado por outro crime, também há peculiaridades.

Enquanto a primeira hipótese debatida refere-se a qualquer ação penal, o texto normativo da segunda hipótese promoveu uma delimitação cristalina ao utilizar a palavra “crime”, em vez de um termo genérico, como “infração”.

Em vista disso, não se pode realizar uma interpretação extensiva da norma, de modo a ampliar a vedação para os acusados que apresentarem prévia condenação por contravenção penal.

Esse entendimento pode ser observado no Enunciado Criminal nº 22 do Fórum Nacional de Juizados Especiais: “Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior”²³.

²¹ “Art. 81, § 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.” (Código Penal).

²² “Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.” (Lei nº 9.099/1995).

²³ BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). **Enunciado nº 22**. Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito à suspensão

Além disso, consoante Enunciado Criminal nº 16 do mesmo Fórum²⁴, nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, por interpretação analógica ao art. 64 do Código Penal²⁵ de maneira a beneficiar o réu, é cabível a suspensão condicional do processo.

Assim, caso já tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena, a prévia condenação não impedirá o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, senão vejamos:

“(...) Mas mesmo que se trate de condenação pela prática de crime, não se deve olvidar que o Código Penal, no art. 64, dispõe não prevalecer a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos. Certo que o dispositivo legal dispõe que a condenação anterior não prevalece para efeito de reincidência, dando a entender que para outros fins deve prevalecer. **Sem embargo, considerando que a norma do art. 89 tem um acentuado conteúdo penal, considerando que ela é sumamente benéfica, não só pelo fato de não permitir o andamento do processo, verdadeiro anátema a estigmatizar o acusado, como inclusive pela possibilidade de, cumprido o período de provas, ser decretada extinta a punibilidade, parecidos que, se praticada nova infração depois de decorrido aquele período quinquenal de que trata o art. 64 do CP, cessa o obstáculo para a concessão do benefício.** É possível haja alguma resistência quanto a esse entendimento. Pense-se na hipótese de uma pessoa já condenada há dez anos por uma lesão corporal leve e que hoje cometeu um estelionato. Seria justo não lhe conceder os benefícios da suspensão do processo, sabendo os operadores do Direito da impotência do Estado em mais uma oportunidade? (...)”²⁶

Ressalta-se que, nesse cálculo, deve ser computado o tempo de eventual período de prova de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, desde que esses não tenham sofrido revogação.

condicional do processo por prática de crime posterior. Disponível em:
<<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 13 set. 2017.

²⁴ _____. Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). **Enunciado nº 16**. Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo. Disponível em:
<<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 24 set. 2017.

²⁵ “Art. 64. Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.” (Código Penal).

²⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 170-171.

1.2.4. Cumprimento dos requisitos do art. 77 do Código Penal

Por fim, exige-se o cumprimento dos requisitos do art. 77 do Código Penal. Assim, deve ser realizado um juízo de prognose, verificando se a suspensão condicional do processo é suficiente para evitar que o agente cometa nova infração.

Para tanto, é obrigatório que se avalie a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social do agente, a personalidade do mesmo, os motivos e as circunstâncias do delito, com fulcro no art. 89, inc. II, da Lei nº 9.099/1995.

Os demais incisos do art. 77 não possuem efetiva aplicabilidade na suspensão condicional do processo, uma vez que o inc. I prega proibição já exposta pelo próprio art. 89 da Lei dos Juizados Especiais e o inc. III aborda a questão da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o que não se amolda no instituto sob análise, no qual sequer há pena cominada.

A outro turno, o art. 77, §1º, do Código Penal²⁷ é plenamente aplicado, também por força da Súmula nº 499 do Supremo Tribunal Federal²⁸, ambos no sentido de que a condenação anterior à pena de multa não impede que o benefício seja concedido.

1.3. Das consequências jurídicas

Uma vez decretada a suspensão condicional do processo, o denunciado submete-se a um período de prova de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Nesse período, em que também se suspende o prazo prescricional da infração²⁹, o acusado deve cumprir condições legais e condições judiciais.

As primeiras estão previstas no art. 89, §1º da Lei nº 9.099/1995, sendo elas:

- (I) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- (II) proibição de frequentar determinados lugares;

²⁷ “Art. 77. § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.” (Código Penal).

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 499**. Não obsta à concessão do "sursis" condenação anterior à pena de multa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf>. Acesso em: 14 set. 2017.

²⁹ “Art. 89. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.” (Lei nº 9.099/1995).

- (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- (IV) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A reparação do dano é aferida ao fim do período de provas, oportunidade em que se pode justificar a eventual impossibilidade de reparação. A seu turno, a proibição de frequentar determinados lugares refere-se a locais específicos, que poderiam facilitar o cometimento de novo delito pelo agente.

Do mesmo modo, o comparecimento mensal a juízo visa a uma maior fiscalização, pelo Poder Judiciário, do cumprimento do acordo, o que também se nota na necessidade de autorização judicial para que o sursilando se ausente da comarca onde reside.

Quanto a essa última, trata-se de condição bastante complicada na situação de grandes metrópoles, nas quais há grande dificuldade de se observar o limite entre as comarcas, conforme bem asseverado por Cezar Roberto Bitencourt³⁰.

Nesse caso, sugere-se uma mitigação da regra, de modo a exigir autorização judicial apenas quando se tratar de ausência superior a 8 (oito) dias, em uma aplicação analógica do art. 328 do Código de Processo Penal³¹.

Por sua vez, as condições judiciais são disciplinadas de modo discricionário pela acusação e aprovadas pelo magistrado, desde que se trate de medida possível e adequada ao caso concreto, respeitando a dignidade e a situação pessoal do réu, consoante art. 89, §2º, da Lei nº 9.099/1995³².

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral I. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 718.

³¹ “Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.” (Código de Processo Penal)

³² “Art. 89. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.” (Lei nº 9.099/1995).

Quanto a elas, o Superior Tribunal de Justiça, visando pacificar controvérsias doutrinárias, fixou tese em sede de recurso especial repetitivo³³, no sentido de permitir que o acordo estipule condições equivalentes a penas restritivas de direitos.

Dessa forma, condições como prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária são plenamente possíveis, porque os termos do acordo são aceitos pelo denunciado voluntariamente.

Estipuladas todas as condições e sobrevindo descumprimento do que foi acordado, não há sanção penal ao réu, mas apenas possível revogação do benefício, com conseqüente retomada do processo. Essa revogação é facultativa e também se aplica caso o réu venha a ser processado³⁴ por contravenção penal, por força do art. 89, §4º, da Lei nº 9.099/1995³⁵.

Por outro lado, o art. 89, §3º, da lei supracitada prevê que a revogação será obrigatória quando o processo superveniente for relativo à prática de crime ou quando, injustificadamente, o acusado deixar de reparar o dano.³⁶

Uma vez constatado fato ensejador da revogação, essa está autorizada, mesmo após encerramento do período de provas, haja vista o exposto no seguinte entendimento jurisprudencial, que também aborda a facultatividade da revogação no caso do descumprimento de condições do acordo, a ver:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA DESPENALIZADORA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. NÃO-CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL A JUÍZO. INADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE VIAGEM PARA EFEITO DE AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO DA COMARCA. CONDIÇÕES DISTINTAS DE CUMPRIMENTO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. OBSERVÂNCIA DO PRÉVIO CONTRADITÓRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÕES NÃO

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.498.034**. Recurso repetitivo. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 25 nov. 2015. Publicação: DJe de 02 dez. 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 09 set. 2017.

³⁴ Para considerar que o sursilando está sendo processado, deve haver recebimento da nova denúncia, não sendo bastante o seu oferecimento.

³⁵ “Art. 89. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.” (Lei nº 9.099/1995).

³⁶ “Art. 89. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.” (Lei nº 9.099/1995).

VERSADAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar.

2. A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término. A melhor interpretação do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova (cf. HC 84.593/SP, Primeira Turma, da minha relatoria, DJ 03/12/2004). Precedentes de ambas as Turmas.

3. Em se tratando de instrumento de política criminal despenalizadora, o instituto da suspensão condicional do processo exige mais do que a aplicação das condições objetivamente consideradas. Vai além: **para efeito de revogação da suspensão do processo, confere ao julgador importante função de sopesar a gravidade de eventual falta no cumprimento das condições fixadas, diante da conduta do acusado frente ao benefício.**

4. O acusado não soube se valer do favor legal que lhe foi conferido, não demonstrando o necessário comprometimento com a situação de suspensão condicional do processo, em claro menoscabo da Justiça Criminal do Estado. Na situação em concreto, deixou o acusado de cumprir uma das condições com as quais se comprometeu, respeitante ao comparecimento mensal em Juízo eleitoral para informar e justificar as suas atividades.

5. O comparecimento a juízo constitui obrigação distinta daquela alusiva às justificações para viagem, motivo pelo qual não podem as diversas comunicações de viagem juntadas aos autos ser encaradas como justificadoras do não-comparecimento do acusado. Por outro lado, considera-se justificado o não-comparecimento ocorrido no mês de setembro de 2006, quando, estando o acusado em campanha eleitoral, a exigência de comparecimento importaria dano à continuidade de suas atividades, incompatível com as finalidades do instituto da suspensão do processo. (Cf. Inq 641-QO/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, DJ 05/06/1998.)

6. Não há que se falar em falta de prévio contraditório nesta nossa instância quando se observa que, logo em seguida ao pronunciamento do Procurador-Geral da República, o acusado teve vista efetiva dos autos, em atendimento a requerimento por ele apresentado, nada peticionando. Inconformismo que foi manifestado apenas depois de exarada a decisão revogatória do benefício, por meio do presente recurso, cujo conhecimento, per se, afasta eventual prejuízo, não demonstrado na espécie.

7. Agravo regimental desprovido.”³⁷

Inclusive, o Enunciado Criminal nº 123 do Fórum Nacional de Juizados Especiais prevê que “o mero decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem o cumprimento

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Ação Penal nº 512**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 15 mar. 2012. Publicação: DJe de 20 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 10 set. 2017. Sem grifo no original.

integral das condições impostas em juízo não redundará em extinção automática da punibilidade do agente”.³⁸

Essa possibilidade de revogação é suficiente para que o acusado preserve seu interesse de agir na via do *habeas corpus* mesmo após aceitar a proposta da acusação, objetivando o trancamento da ação penal.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci:

“(...) Habeas corpus e suspensão condicional do processo: inexistente qualquer incompatibilidade para o ingresso de habeas corpus contra processo suspenso em razão do benefício previsto no art. 89 desta Lei. **O denunciado pode aceitar a suspensão condicional do processo por reputar mais favorável naquele momento, mas resolver discutir fatores relevantes, como a materialidade do delito, em habeas corpus.** Se este for concedido, tranca-se a ação, finalizando, de imediato, a suspensão condicional do processo, que não deixa de ser um gravame ao beneficiário, pois há regras a respeitar. (...)”³⁹

E o Superior Tribunal da Justiça:

“HABEAS CORPUS. DESACATO. SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. ACEITAÇÃO PELO ACUSADO. POSTERIOR PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESERVADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. **A circunstância de o denunciado ter aceito a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei n.º 9.099/95), não constitui óbice ao conhecimento do pleito de trancamento da ação penal,** porquanto a formalização da suspensão condicional do processo pressupõe o recebimento da denúncia pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes dos Tribunais Superiores.

2. **Não existe perda do interesse de agir de acusado, uma vez que ele permanece submetido ao cumprimento das condições estipuladas pelo sursis, sob pena de retomada do curso da ação penal, acompanhada de todos os inconvenientes dela decorrentes e sobejamente conhecidos.**

3. A alegada atipicidade da conduta não foi analisada pelo Tribunal a quo, logo, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Entretanto, nada impede que seja examinada, pela Corte

³⁸ _____. Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). **Enunciado nº 123.** O mero decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem o cumprimento integral das condições impostas em juízo não redundará em extinção automática da punibilidade do agente (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT). Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 13 set. 2017.

³⁹ NUCCI, Guilherme Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.819. Sem grifo no original.

estadual, a questão acerca da tipicidade da conduta descrita na inicial acusatória e a da presença de justa causa para ação penal.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e concedido para determinar que a Corte a quo examine o mérito da ordem originária, como entender de direito.”⁴⁰

Como aduzido no ponto **1.1**, a suspensão condicional do processo é um benefício pautado no *nolo contendere*, o que significa a ausência de contestação dos fatos. Portanto, sua aceitação não representa uma confissão de autoria e não impede que se questione a tipicidade da conduta narrada na denúncia ou a inépcia dessa peça.

Ressalta-se que o *habeas corpus* apresenta maior envergadura e objetiva resguardar o direito constitucional à liberdade de locomoção, não estando sujeito à preclusão, seja temporal, lógica ou consumativa, de forma que resta mitigado o efeito da concordância com a proposta de *sursis* processual.

Aliás, nem uma prova de autoria seria capaz de impedir que o *habeas corpus* fosse impetrado contra o recebimento de denúncia inepta ou referente a fato que carece de tipicidade. Isso busca proteger o indivíduo de enfrentar persecução criminal sem fundamento ou justa causa.

Assim, a qualquer tempo em que o acusado constatar ato processual ilegal ou derivado de abuso de poder, capaz de representar coação à sua liberdade de locomoção, lhe é permitido questioná-los nesta via, independentemente de haver aceitado a proposta promovida pela acusação.

Por fim, a outro turno, se houver legalidade em todo o procedimento e o denunciado cumprir corretamente todas as condições impostas, será extinta sua punibilidade, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995⁴¹, e o ocorrido não constará em seus antecedentes criminais.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 103.143**. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 10 mar. 2009. Publicação: DJ de 06 abr. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 15 set. 2017. Sem grifo no original.

⁴¹ “Art. 89. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.” (Lei nº 9.099/1995).

Tal extinção dá-se por sentença terminativa de mérito, impugnável por meio de recurso em sentido estrito, nos moldes do art. 581, inc. VIII, do Código de Processo Penal⁴², o qual é aplicado aos Juizados Especiais de forma subsidiária.⁴³

1.4. Da aplicação no âmbito das ações penais privadas

Há controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais no tocante à possibilidade de suspensão condicional do processo no âmbito das ações penais privadas propriamente ditas.

Na concepção de parcela dos operadores do Direito, o instituto amolda-se tão somente às ações penais públicas e ações penais privadas subsidiárias das públicas, as quais preservam o caráter de públicas. Segundo esse entendimento, deve-se seguir a literalidade do artigo, que confere apenas ao Ministério Público a competência para propor o *sursis* processual.

Tal ausência de previsão normativa quanto a eventual concessão do benefício ao querelado seria proposital e decorrente de certos princípios norteadores da ação penal privada, quais sejam disponibilidade, indivisibilidade, perdão, perempção e renúncia.

Nessa visão sistemática, considera-se o fato de que a propositura da ação penal privada é meramente opcional, conforme critério de oportunidade do querelante, e que já se concede permissão para desistência do processo e conciliação entre as partes.

Portanto, não seria admissível a suspensão condicional do processo em um cenário no qual a vítima ou o representante legal da mesma instaurou a persecução penal por livre vontade e, igualmente, poderia buscar seu encerramento.

Nesse sentido, observa-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS-CORPUS. INJÚRIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI Nº 9.099/95, ART. 89). IMPROPRIEDADE.

⁴² “Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade.” (Código de Processo Penal)

⁴³ “Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.” (Lei nº 9.099/1995).

Nos crimes em que o *jus perseguendi* é exercido por ação de iniciativa privada como tal o crime de injúria, é impróprio o uso do instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89, da Lei 9.099/95, já que a possibilidade de acordo é da essência do seu modelo, no qual tem vigor os princípios da oportunidade e da disponibilidade. - Habeas-Corpus denegado.”⁴⁴

E este, mais recente, do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO PENAL PRIVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, “a”, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus – ação constitucional de tutela à liberdade de locomoção –, em caráter substitutivo, e com vista ao trancamento da ação penal, escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.

2. Não há falar em nulidade pela inobservância do art. 89 da Lei 9.099/95. Em ação penal privada, não há suspensão condicional do processo, uma vez previstos meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, preempção, perdão e retratação.

3. Não obstante esta Corte Suprema ter declarado a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88 (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto), as condutas ofensivas à honra continuam tipificadas nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal.

4. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie.

5. Acolher a tese defensiva quanto à inexistência de dolo na conduta da agravante demandaria exame dos fatos e provas, o que não se viabiliza na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.”⁴⁵

Por outro lado, parece ser majoritária a posição no sentido de que, apesar de não haver norma prevendo o *sursis* processual na ação penal privada, a possibilidade seria decorrente de uma analogia em benefício do réu.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 17.431**. Relator Ministro Vicente Leal. Brasília, DF, 15 abr. 2003. Publicação: DJ de 23 jun. 2003. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 11 set. 2017. Sem grifo no original.

⁴⁵ _____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 115.432**. Relator Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 28 mai. 2013. Publicação: DJe de 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 14 set. 2017. Sem grifo no original.

Além disso, entende-se que deveriam ser dispensadas maiores restrições, haja vista que a negociação é o objetivo da Lei dos Juizados Especiais, de modo que sua aplicação deveria ser a mais ampla possível, “ultrapassando-se eventuais contrariedades pela hermenêutica penal e pelos fundamentos e princípios da própria lei”⁴⁶.

Esse posicionamento foi adotado pelo Enunciado nº 112 do Fórum Nacional de Juizados Especiais⁴⁷, o qual prega claramente que “na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público”.

O Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado na mesma direção em julgados anteriores ao supracitado, como no *habeas corpus* nº 13.337/RJ, de relatoria do Ministro Felix Fischer⁴⁸, e no *habeas corpus* nº 18.590/MG, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido⁴⁹.

Esse posicionamento manteve-se firme nessa Corte Superior com o decorrer dos anos. Veja-se manifestação proferida em 2006:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI DE IMPRENSA. AÇÃO PENAL PRIVADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA O SEU OFERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 89, DA LEI N.º 9.099/1995.

1. O benefício processual previsto no art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, mediante a aplicação da analogia in bonam partem, prevista no art. 3.º, do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes de ação penal privada. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido.”⁵⁰

⁴⁶ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 36.545**. Relator Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, 26 mar. 2003. Publicação: DJ de 02 jun. 2003. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 14 set. 2017.

⁴⁷ _____. Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). **Enunciado nº 112 (Substitui o Enunciado nº 90)**. Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁴⁸ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 13.337**. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 15 mai. 2001. Publicação: DJ de 13 ago. 2001. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁴⁹ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 18.590**. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, DF, 04 dez. 2001. Publicação: DJ de 25 fev. 2002. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁵⁰ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 17.061**. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, DF, 30 mai. 2006. Publicação: DJe de 26 jun. 2006. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 11 set. 2017. Sem grifo no original.

E, ainda, jurisprudência do mesmo Tribunal, datada de 2011, reforçando o ponto de vista:

“HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO CABIMENTO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 714/STF. AÇÃO PRIVADA. NESTES CRIMES, A LEGITIMIDADE PARA PROPOR O SURSIS PROCESSUAL É DO QUERELANTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É de entendimento uníssono dos Tribunais Superiores que o Ministério Público pode impetrar o remédio heroico (art. 654, caput, CPP), desde que seja para atender ao interesse do paciente.

2. Cabe a propositura da queixa-crime ao ofendido que optou em promover a ação penal privada, não se podendo aceitar que o Ministério Público ingresse no pólo ativo da demanda, exceto no caso de representação ou flagrante negligência do titular no seu curso. A referida orientação está cristalizada na edição da Súmula n.º 714/STF: ‘É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.’

3. O Superior Tribunal de Justiça, em remansos julgados considera crível o sursis processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95) nas ações penais privadas, cabendo sua propositura ao titular da queixa-crime.

4. A legitimidade para eventual proposta de sursis processual é faculdade do querelante. Ele decidirá acerca da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa, exclusivamente, privada.

5. Ordem denegada.”⁵¹

O excerto supracitado aborda, também, a legitimidade do querelante para realizar a propositura da suspensão condicional do processo. Essa compreensão tem por fundamento a ideia de que apenas a parte pode transigir sobre o direito de ação que lhe compete.

Portanto, considerando que o Ministério Público funciona apenas como fiscal da lei nas ações penais privadas e o *jus persequendi* é exercido pelo particular, a esse competiria propor o benefício em tela.

Confira-se, quanto ao tema, a lição de Ada Pellegrini Grinover, Luiz Flavio Gomes, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

⁵¹ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 187.090**. Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ). Brasília, DF, 01 mar. 2011. Publicação: DJe de 21 mar. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 14 set. 2017. Sem grifo no original.

“Como somente deste [querelante] é a legitimidade ativa à ação, ainda que a título de substituição processual, somente a ele caberia transacionar em matéria penal, devendo o Ministério Público, nesses casos, limitar-se a opinar.”⁵²

Esse também foi o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual pode ser reforçado pelo seguinte exemplo:

“AÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA PROPTER OFFICIUM. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INÉPCIA DA ACUSATÓRIA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CRIME DE CALÚNIA. IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SOBRESTAMENTO DO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME.

1. "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções." (Súmula do STF, Enunciado nº 714).

2. A queixa que se mostra em parte ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ensejando o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, não deve, nem pode, ser tida e havida como inepta, mormente quando não se está acobertado por nenhuma causa excludente.

3. Inexistindo imputação de fato definido como crime, somado ao vício formal que grava a inicial no particular, fica afastada a calúnia.

4. Em se fazendo cabível a transação penal e a suspensão condicional do processo, por força de rejeição parcial da queixa, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Querelante, ficando sobrestado o recebimento da acusatória inicial.

5. Voto preliminar no sentido de que se oportunize ao Querelante, no prazo de 48 horas, a manifestação relativa à proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo ao Querelado, sobrestando-se a decisão relativa ao recebimento da queixa-crime.”⁵³

Observa-se, assim, que a jurisprudência e a doutrina apresentam controvérsias quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo. Contudo, o entendimento majoritário é no sentido da viabilidade.

Ademais, no que diz respeito ao legitimado para propositura do benefício na hipótese, parece pacificado que, nas ações penais privadas, a legitimidade seria do querelante, visto que esse se encontra na condição de substituto processual do Ministério Público.

⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002. p. 142-143

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 566**. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, DF, 12 nov. 2009. Publicação: DJe de 26 nov. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 14 set. 2017. Sem grifo no original.

2. A PROPOSITURA DO *SURSIS* PROCESSUAL

2.1. Do viés discricionário da proposta

Uma vez preenchidos os requisitos, cabe à acusação propor o *sursis* processual. Como já exposto, a norma previu que cabe ao Ministério Público realizar essa proposta no âmbito das ações penais públicas, enquanto a tarefa é atribuída ao querelante nas ações penais privadas, consoante posicionamento majoritário de doutrina e jurisprudência.

Todavia, a suspensão condicional do processo não é considerada direito subjetivo do agente, mas um negócio entre as partes, pressupondo liberdade para transigir e um consenso entre defesa e acusação. Assim, nas ações penais públicas, vigora o princípio da discricionariedade regrada.

Esse princípio prega que, se o Ministério Público não realizar a proposta e o juiz discordar, deverá tão somente remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que esse tome as devidas providências, em aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal⁵⁴.

Em âmbito jurisprudencial, a discricionariedade regrada está firmada na Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal⁵⁵ e exposta no Enunciado Criminal nº 86 do Fórum Nacional de Juizados Especiais⁵⁶.

⁵⁴ “Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.” (Código de Processo Penal).

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 696**. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumi_do.pdf>. Acesso em: 11 set. 2017.

⁵⁶ _____. Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). **Enunciado nº 86 (Substitui o Enunciado nº 6)**. Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP (XXI Encontro – Vitória/ES). Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 13 set. 2017.

Observe-se, ainda, o seguinte excerto de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação penal pública:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, DESCCLASSIFICADO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. PRETENDIDO DIREITO SUBJETIVO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95) OU À SUSPENSÃO DA PENA (ART. 77 DO CP). ORDEM DENEGADA.

O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado. Presentes os pressupostos objetivos da Lei nº 9.099/95 (art. 89) poderá o Ministério Público oferecer a proposta, que ainda passará pelo crivo do magistrado processante. Em havendo discordância do juízo quanto à negativa do Parquet, deve-se aplicar, por analogia, a norma do art. 28 do CPP, remetendo-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (Súmula 696/STF).

Não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transaccional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela.

Também não se concede o benefício da suspensão condicional da execução da pena como direito subjetivo do condenado, podendo ela ser indeferida quando o juiz processante demonstrar, concretamente, a ausência dos requisitos do art. 77 do CP.

Ordem denegada.”⁵⁷

O mesmo entendimento foi aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito da ação penal privada, a ver:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.

I - A transação penal, **assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado**, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal).

II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal.

⁵⁷ _____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.342**. Relator Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 12 abr. 2005. Publicação: DJ de 23 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 14 set. 2017. Sem grifo no original.

III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes. (...).”⁵⁸

Apesar da semelhança, há divergência entre as duas aplicabilidades.

Isso porque, enquanto se mostra pacificado que o Procurador-Geral de Justiça pode suprir a inércia da acusação quanto à propositura da suspensão condicional do processo nas ações penais públicas, questiona-se quem poderia ocupar tal posição na hipótese de ação penal privada.

Quanto a esse tema, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a oposição do querelante é irremediável⁵⁹, não se aplicando o princípio da discricionariedade regrada, mas o princípio da disponibilidade que vigora nas ações penais privadas.

Além disso, pela própria natureza do instituto, que pressupõe um acordo entre as partes, contrariar a vontade do querelante, seja por imposição do Ministério Público ou do juiz, seria capaz de macular a propositura do benefício.

2.2. Do momento da propositura

Não obstante a discricionariedade que a jurisprudência brasileira atribuiu à propositura da suspensão condicional do processo, é dever da acusação, já em sua inicial, manifestar-se quanto à possibilidade da mesma, fundamentando sua decisão de oferecer o *sursis* processual ou deixar de fazê-lo.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto no seguinte julgado, extensível ao âmbito das ações penais privadas por meio de substituição da figura do Ministério Público pelo querelante:

⁵⁸ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 634**. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 21 mar. 2012. Publicação: DJe de 03 abr. 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 14 set. 2017. Sem grifo no original.

⁵⁹ _____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.720**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 26 mar. 2002. Publicação: DJ de 19 abr. 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 14 set. 2017.

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 218 DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DO PARQUET EM OFERECÊ-LA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 28 DO CPP.

I - O Ministério Público ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa.

II - Na hipótese dos autos, a negativa do benefício da suspensão condicional do processo está embasada em considerações genéricas e abstratas, destituídas de fundamentação concreta. Dessa forma, a recusa imotivada acarreta, por si só, ilegalidade sob o aspecto formal.

Ordem concedida.”⁶⁰

Embora o oferecimento da denúncia ou da queixa seja o momento ideal para se realizar a proposta do benefício, essa pode ser feita até o momento da sentença condenatória, visto que sua finalidade de evitar a pena estaria preservada.

Da mesma maneira, sob pena de sofrer severo prejuízo, a defesa teria igual prazo como limite para apontar falha da acusação em não propor, injustificadamente, o *sursis* processual.

Isso porque, como se tem entendido que o não oferecimento do benefício é permitido pelo princípio da discricionariedade regrada e que a ausência de fundamentação consiste em nulidade sanável, a inércia da defesa seria capaz de convalidar esse vício.

Por outro lado, caso a defesa suscite, de forma tempestiva, vício decorrente da postura da acusação no que tange à propositura de suspensão condicional do processo, a nulidade será reconhecida, oportunizando a manifestação do órgão ministerial ou do querelante.

Isso é o que se nota do julgado que segue:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFÍCIO PLEITEADO APENAS EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. NULIDADE SANADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível habeas corpus impetrado em

⁶⁰ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 85.038**. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 13 dez. 2007. Publicação: DJ de 25 fev. 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 19 set. 2017. Sem grifo no original.

substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi; HC n. 239.999, Rel. Ministra Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal, cumpre aos tribunais "expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Por isso, deve o habeas corpus ser processado, para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado.

02. Conforme tem decidido esta Corte, **‘a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 pressupõe a inexistência de condenação penal, ainda que recorrível, pois com a sentença condenatória fica comprometido o fim próprio para o qual o sursis processual foi cometido, qual seja o de evitar a imposição de pena privativa de liberdade’** (REsp n. 618.519/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/08/2004; HC n. 87.182/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 24/11/2008; HC n. 150.229/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/05/2010; HC n. 208.051/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/03/2014). **Portanto, eventual nulidade do processo em razão do não oferecimento da suspensão condicional do processo, porque relativa, deveria ter sido suscitada em alegações finais (CPP, art. 571, inc. II). Tendo sido arguida apenas em preliminar de recurso de apelação, a nulidade considera-se sanada. (CPP, art. 572, inc. I).**

03. Habeas corpus não conhecido.”⁶¹

Logo, como aduzido, a nulidade em questão deve ser suscitada até as alegações finais, consoante art. 571, inc. II, do Código de Processo Penal⁶². Caso contrário, o vício estará convalidado, com fulcro no art. 572, inc. I, do referido diploma legal⁶³.

Ocorre, porém, que há situações em que a suspensão condicional do processo torna-se possível após *emendatio libelli* ou, na fase final do processo, após procedência parcial do pedido, previstas pela Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça⁶⁴.

Quanto à primeira hipótese, a Lei nº 11.719/2008 alterou o art. 383, §1º, do Código de Processo Penal, consolidando o entendimento de que deve ser dada oportunidade à acusação de realizar a proposta depois que a *emendatio libelli* tornar possível o benefício, *in verbis*:

⁶¹ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 235.817**. Relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC). Brasília, DF, 12 fev. 2015. Publicação: DJe de 25 fev. 2015.

Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 19 set. 2017. Sem grifo no original.

⁶² “Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas: (...) II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500.” (Código de Processo Penal).

⁶³ “Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas: I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior.” (Código de Processo Penal).

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 337**. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em: 09 set. 2017.

“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.”

Já quanto à segunda hipótese, essa se refere aos processos em que o juiz, ao final da instrução, decreta a procedência parcial do pedido, negando a existência de alguma infração ou de eventual continuidade delitiva apontada pela acusação, de modo que deixa de existir óbice para concessão do benefício.

Contudo, é relevante o fato de que, havendo condenação por dois crimes em concurso formal, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa a apenas um deles, em razão da pena concreta, não autorizará a suspensão condicional do processo.

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998 E ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA CONCRETA. DELITO REMANESCENTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SÚMULA 337/STJ. INAPLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A declaração de extinção da punibilidade, pela pena concreta, depende da existência de uma prévia condenação, na qual é fixada a reprimenda. E, somente a partir deste quantum, verifica-se qual seria o prazo prescricional, dentre aqueles inscritos no art. 109 do Código Penal, e uma vez constatado o cumprimento do lapso, declara-se extinta a punibilidade.

2. Se a denúncia teve de ser julgada procedente primeiro, para, somente após, ser reconhecida a prescrição, em razão da pena concreta, não houve procedência parcial da pretensão punitiva, mas essa foi integral, não sendo caso de incidência da Súmula 337/STJ.

3. Ausência de ilegalidade no indeferimento do pedido de abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que oferecesse proposta de suspensão do processo, na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, em relação ao delito remanescente, em relação ao qual a pretensão punitiva não havia sido fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido, denegando a ordem de habeas corpus.”⁶⁵

E do Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO WRIT POR TRATAR-SE DE SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. QUESTÕES DE FUNDO DEVIDAMENTE EQUACIONADAS NOS AUTOS DO ARES P Nº 186216/BA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. A sursis processual, ex vi do art. 89 da Lei nº 9.099/95, consubstancia medida excepcional no ordenamento jurídico-penal brasileiro, voltada para infrações penais de menor potencial ofensivo.

2. O reconhecimento ulterior de um dos crimes pelos quais fora condenado o Recorrente não autoriza a suspensão condicional do processo, ainda que a pena in abstracto do delito remanescente seja igual ou inferior a um ano.

3. É cediço in casu que: a) ‘Processo Penal - Suspensão. A incidência da regra prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 pressupõe não haver sido prolatada, ainda, sentença condenatória. Visa à suspensão do processo e, portanto, a evitar sentença que imponha ao acusado, considerada pena mínima prevista para o tipo igual ou inferior a um ano, pena restritiva da liberdade (HC 74.848-1, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 27.6.97, p. 30230)’. b) A suspensão condicional do processo somente se afigura possível enquanto não proferida a sentença condenatória (Precedentes: HC nº 86007/ RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 01.09.2006; HC 74.848-1, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 27.06.97).

4. **In casu, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime de alteração de aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido (art. 63 da Lei nº 9.605/1998) e à reprimenda de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção pela prática do delito de desobediência (CP, art. 330) pelo juízo a quo, decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Todavia, em sede de embargos de declaração opostos pela defesa, a Corte Regional reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de desobediência, o que não autoriza a suspensão condicional do processo, que ser oportunizada quando do oferecimento da denúncia. Ademais, a prescrição, nestas situações, não se equipara às situações jurídicas que autorizam a sursis processual constantes da Súmula nº 337/STJ (‘É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva’).**

5. Inexistência de ilegalidade apta a autorizar a concessão ex officio de habeas corpus já constatada no julgamento do AREsp nº 186216/BA.

6. Recurso Ordinário desprovido.”⁶⁶

⁶⁵ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.500.029**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 27 set. 2016. Publicação: DJe de 13 out. 2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 09 set. 2017. Sem grifo no original.

⁶⁶ _____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 116.399**. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 25 jun. 2013. Publicação: DJe de 15 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 09 set. 2017. Sem grifo no original.

Por fim, no que diz respeito às hipóteses nas quais, em face de circunstância em que o benefício deixou de ser proposto por força de um fundamento que se mostrou, posteriormente, equivocado, o processo não será totalmente nulo.

Nada obstante, eventual sentença condenatória já proferida deve ser desconstituída, com abertura de oportunidade para a acusação pronunciar-se novamente quanto ao tema. Colaciona-se, então, decisão do Superior Tribunal de Justiça que reitera essa linha de pensamento:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL ARTS. 6º E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. TIPICIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. OMISSÃO DO E. TRIBUNAL A QUO.

I - Se por um lado, o sursis processual só pode ser concedido enquanto não for prolatada a sentença (ressalvadas as hipóteses de desclassificação ou procedência parcial da denúncia), por outro, a proposta não pode deixar de ser formulada a partir de fundamentos sem qualquer razão sólida que posteriormente verificou-se terem sido utilizados de forma precipitada.

II - Tal providência, no entanto, não torna nulo o processo desde o oferecimento da denúncia (momento adequado para a formulação da proposta), mas determina, tão-somente a desconstituição da r. sentença condenatória com a consequente manifestação do Parquet a respeito da suspensão condicional do processo.

III - A suspensão do processo, operada a partir do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não obstaculiza impetração voltada a afastar a tipicidade da conduta.

IV - O tipo penal previsto no art. 21, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 tem por objetivo impedir a conduta daquele que sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa com o especial fim de realizar operação de câmbio. Tutela-se a segurança e lisura nas operações de câmbio e, em última análise o próprio mercado financeiro e a fé pública. No caso, a conduta imputada ao recorrente na exordial se amolda, ao menos em tese, ao referido tipo penal.

V - Tendo em vista que o e. Tribunal a quo não apreciou a questão relativa a ilicitude das provas por derivação, muito embora tenha sido provocado, é de se dar provimento, neste ponto ao recurso, determinando, por conseguinte o retorno dos autos ao Tribunal local para que tal omissão seja esclarecida.

VI - Não é omissa a decisão que, fundamentadamente, abraça tese contrária à da defesa.

(...).”⁶⁷

⁶⁷ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 800.280**. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 17 ago. 2006. Publicação: DJ de 16 out. 2006. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 19 set. 2017. Sem grifo no original.

2.3. Da necessidade de audiência

Embora a acusação possa demonstrar seu interesse na suspensão condicional do processo de forma escrita, através da própria exordial, o aceite da proposta deve ocorrer na presença do magistrado, por previsão do art. 89, §1º, da Lei nº 9.099/1995⁶⁸.

Dessa forma, imprescindível a designação de audiência para tal fim, na qual o acusado deverá estar acompanhado de advogado, sob pena de nulidade relativa. Não se trata de nulidade absoluta, porquanto a aceitação da proposta é ato personalíssimo da parte.

No que diz respeito a isso, já houve pronunciamento da Corte Superior, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DO DANO. ACEITAÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE DE RESSARCIR O PREJUÍZO. MATÉRIA QUE DEVE SER APURADA DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ATA DE AUDIÊNCIA DESPROVIDA DA ASSINATURA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE, PRESENTE NA REALIZAÇÃO DO ATO, NEGOU-SE A SUBSCREVÊ-LA. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ.

1. A suspensão condicional do processo é ato bilateral, ou seja, jamais será possível sem a concordância inequívoca do acusado e, em razão de sua natureza transacional, deve ser personalíssima, voluntária, formal, vinculada aos termos propostos, **tecnicamente assistida** e, sobretudo, absoluta - ou seja, não pode ser condicional ou, tampouco, parcial.

2. A impossibilidade do adimplemento da reparação do dano deve ser demonstrada mediante prova segura e convincente para que o réu possa ser dispensado de cumprir tal obrigação. A incapacidade de ressarcimento deve ser demonstrada durante o período de prova.

3. **A falta de assinatura do advogado na ata de audiência, mormente se esteve presente e recusou a subscrevê-la, não se constitui em nulidade processual porquanto, à luz do disposto no art. 89, § 7.º, da Lei n.º 9.099/1995, é vontade do acusado que prevalece na aceitação ou não do benefício da suspensão.**

4. Não há nulidade, quando é a própria parte, que lhe deu causa, a alegá-la. Inteligência do art. 565, do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.”⁶⁹

⁶⁸ “Art. 89. § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova (...)” (Lei nº 9.099/1995)

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 34.003**. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 10 ago. 2004. Publicação: DJ de 30 ago. 2004. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 24 set. 2017. Sem grifo no original.

Inclusive, caso o acusado aceite a proposta e o seu defensor não, prevalece a vontade do primeiro, com fulcro no art. 89, §7º, da Lei nº 9.099/1995⁷⁰. Pelo mesmo motivo, o aceite não pode ocorrer por meio de representante, tampouco será possível o benefício em caso de silêncio do denunciado.

Nesse diapasão, veja-se argumentação do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO. NULIDADE ABSOLUTA. ATO VOLUNTÁRIO E PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE SUA MANIFESTAÇÃO.

1. A falta de intimação do denunciado para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo caracteriza nulidade absoluta, e não apenas relativa, podendo, pois, ser argüida a qualquer tempo, prescindindo da demonstração do prejuízo.

2. **O alegado constrangimento é evidente e manifesto, pois a aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo é ato a ser praticado pessoalmente pelo denunciado. Não há como admitir que o advogado, mesmo com poderes especiais, delibere unilateralmente sobre a proposta oferecida pelo Ministério Público, não aceitando, como no caso, se a Lei nº 9.099/95 exige em seu art. 89, § 1º, a manifestação tanto do interessado como de seu defensor, prevendo, aliás, que, em caso de divergência entre eles, prevalecerá a vontade do indiciado (art. 89, § 7º).**

3. Habeas corpus parcialmente concedido para anular o processo a partir da audiência de conciliação, inclusive.”⁷¹

Ademais, a proposta deve ser clara, não se admitindo termos genéricos. Isso já foi demonstrado pela jurisprudência, *in verbis*:

“HC. AÇÃO PENAL PRIVADA. LEGITIMIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO ATINGIDO EM SUA HONRA PROPTER OFFICIUM PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. A APRECIÇÃO DA SUSPENSÃO É, NOS TERMOS DA LEI, PRECEDIDA PELO RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

O funcionário público atingido em sua honra *propter officium* é parte legítima para propor ação penal privada. Precedente do C.STF.

⁷⁰ “Art. 89. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.” (Lei nº 9.09/1995).

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 17.165**. Relator Ministro Paulo Gallotti. Brasília, DF, 02 dez. 2003. Publicação: DJ de 05 abr. 2004. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 24 set. 2017. Sem grifo no original.

Conforme já decidido nesta Corte, a apreciação da suspensão do processo deve ser precedida pelo recebimento da peça acusatória. Ausência, de qualquer forma, em razão de tal fato, de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

Aplicando-se ao caso a Lei nº 9.099/95, **necessário se faz a designação de audiência para formalização da proposta de suspensão do processo bem como para que o Magistrado decida acerca da dosimetria das condições impostas. Não pode o paciente ser intimado, simplesmente, para dizer se aceita ou não a proposta, formulada em termos genéricos.**

HC nº 16.204, em apenso, julgado em conjunto. Ordem parcialmente concedida.”⁷²

No mesmo sentido, Ada Pellegrini Grinover, Luiz Flavio Gomes, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

“(...) O juiz tem que conversar com o próprio acusado, inclusive para ajustar a dosimetria das condições, tão importante em termos de prevenção geral (intimidação) como especial (ressocialização). (...) A lei não determinou a realização de uma audiência especial para o ato da aceitação. Mas a lógica e a dinâmica da suspensão levam a isso. É indispensável, diríamos, que tal audiência especial seja designada, mesmo porque tal ato deve se realizar na presença do juiz. Para ela devem ser intimadas as partes, evidentemente. (...)”⁷³

Nessa seara, conforme o Enunciado Criminal nº 32 do Fórum Nacional de Juizados Especiais⁷⁴, o juiz deve ordenar a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano.

Outrossim, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a prévia oitiva do beneficiário na hipótese em que se constatar eventual causa capaz de justificar a revogação facultativa do benefício.

Em audiência designada para esse fim, o acusado deve se manifestar a respeito das razões que o levaram a inadimplir a condição imposta, conforme seguinte excerto jurisprudencial:

⁷² _____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 14.534**. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. Brasília, DF, 04 out. 2001. Publicação: DJ de 04 fev. 2002. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 17 set. 2017. Sem grifo no original.

⁷³ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002. p. 277 e 280.

⁷⁴ BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). **Enunciado nº 32**. O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 17 set. 2017.

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU INTIMADO PESSOALMENTE A JUSTIFICAR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. INÉRCIA QUE IMPLICOU REVOGAÇÃO DA BENESSE E PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA/STJ 523. NULIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. Com efeito, na revogação facultativa, é imprescindível que o magistrado, antes da revogação do sursis processual, intime o beneficiário, a fim de lhe dar a oportunidade de se justificar quanto ao descumprimento da condição a ele imposta. Ainda, conforme a dicção da Súmula/STJ 523, se o réu for assistido pela Defensoria Pública, mister se faz a prévia intimação pessoal da defesa de todos os atos processuais e, por certo, da data da audiência de justificação, não sendo tal nulidade sanada pela posterior intimação da decisão que revogou a suspensão condicional do processo. Precedentes.

3. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para anular a decisão do Juízo de 1º grau que revogou a suspensão condicional do processo, determinando-se a prévia intimação do paciente e da Defensoria Pública, para que possam se manifestar acerca dos motivos que deram causa ao descumprimento da condição imposta.”⁷⁵

Considerando, enfim, que é vedado ao magistrado suprimir atos ou fases do procedimento, haverá nulidade em caso de não realização da audiência. Isso porque essa supressão representa prejuízo por si só, uma vez que se constata ofensa ao devido processo legal.

⁷⁵ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 350.383**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 06 dez. 2016. Publicação: DJe de 12 dez. 2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 17 set. 2017. Sem grifo no original.

3. O NECESSÁRIO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

3.1. Das considerações iniciais

Há extensa controvérsia quanto ao momento em que se considera recebida a denúncia, se seria na ocasião da decisão que abre oportunidade para a defesa preliminar do réu, prevista no art. 396 do Código de Processo Penal⁷⁶, ou se seria após essa defesa, com a decisão que nega a absolvição sumária assegurada pelo art. 399 do mesmo diploma legal⁷⁷.

Esse não é o objeto do presente trabalho, que não pretende aprofundar-se no assunto, mas tão somente analisar se o juízo de admissibilidade, no qual o magistrado verifica a tipicidade da conduta e a presença de justa causa para a persecução penal, deve ocorrer em momento anterior ao debate quanto à suspensão condicional do processo.

Inicialmente, devem ser lembradas algumas premissas. Com fulcro no art. 395 do Código de Processo Penal⁷⁸, o juiz poderá rejeitar a inicial acusatória quando essa for manifestamente inepta ou quando faltar pressuposto processual, justa causa ou condição para o exercício da ação penal.

A denúncia ou a queixa será inepta quando não respeitar o art. 41 do diploma legal supracitado⁷⁹, isso é, ela deverá expor o fato criminoso e suas circunstâncias, qualificar o acusado ou esclarecer como identificá-lo, classificar o crime e, quando for o caso, indicar o rol de testemunhas.

⁷⁶ “Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.” (Código de Processo Penal)

⁷⁷ “Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.” (Código de Processo Penal).

⁷⁸ “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.” (Código de Processo Penal).

⁷⁹ “Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.” (Código de Processo Penal).

Quanto aos pressupostos processuais, esses são referentes à regularidade do processo em si. Nas palavras de Antonio Carlos Araujo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover: “sem os pressupostos, ela [a relação jurídica processual] pode nascer, mas será inválida (é válida, porém, a manifestação do juiz que, nesse processo viciado, declara a inexistência dos pressupostos)”.⁸⁰

Os autores ainda afirmam que os pressupostos processuais podem ser resumidos em “uma correta propositura de ação, feita perante uma autoridade jurisdicional, por uma entidade capaz de ser parte em juízo”.⁸¹

Dessa maneira, deve-se observar se a demanda é regular, verificando se aquele que a formula apresenta capacidade de ser parte e capacidade postulatória, bem como se o destinatário da demanda, o juiz, é devidamente investido da função.

A capacidade para ser parte é atribuída ao Ministério Público, para oferecimento da denúncia, e às pessoas naturais, jurídicas ou dotadas de personalidade judiciária⁸², para oferecimento da queixa.

Também deve haver capacidade postulatória, é dizer, possuir permissão para estar em juízo regularmente representado. Quanto ao Ministério Público, essa capacidade é inerente à instituição, por sua própria natureza. Já quanto à queixa, essa deve estar assinada por advogado com poderes específicos para tanto, nos moldes do art. 44 do Código de Processo Penal.⁸³

Assim, não se admite que haja simplesmente *clasula ad iudicia*, referente a representação em juízo de modo geral, a menos que também conste a assinatura do querelante na queixa, de modo que se presume a concordância do mesmo com todos os termos.

⁸⁰ CINTRA, Antonio Carlos Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 259.

⁸¹ *Ibidem*. p 289.

⁸² Trata-se das pessoas formais, ou seja, conglomerados jurídicos que não possuem personalidade de direito material, mas são autorizados por lei a figurar na relação processual como se fossem pessoas, tal como o condomínio, o espólio e a massa falida.

⁸³ “Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.” (Código de Processo Penal).

Além disso, no que tange ao outro pressuposto processual exposto, aquele que recebe a inicial acusatória deve possuir jurisdição, estando regularmente investido no cargo, de modo que não pode se tratar de juiz aposentado ou afastado de suas funções, sob pena de nulidade absoluta.

Contudo, na hipótese de incompetência do juízo, a anulação estende-se apenas aos atos decisórios, seguida da remessa ao magistrado competente, com fulcro no art. 567 do Código de Processo Penal.⁸⁴

Retornando às circunstâncias aptas a ensejar rejeição da inicial acusatória, tem-se a carência de condições da ação. Não há especificação legal de quais seriam essas condições, então o presente trabalho adotará a concepção doutrinária de Gustavo Henrique Badaró, no sentido de que essas consistem em legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.⁸⁵

A legitimidade da parte está presente quando o autor é titular do direito subjetivo material que demanda e o réu é titular da obrigação que corresponde a esse direito. Quanto ao polo ativo, a legitimação pode ser ordinária, extraordinária ou por representação.

Na primeira, defende-se direito próprio em nome próprio. Sendo extraordinária, haverá substituição processual, na qual se pede direito alheio em nome próprio. Por último, quando se pleiteia direito alheio em nome alheio, há representação.

Como já afirmado, o legitimado ativo, via de regra, será o Ministério Público nas ações penais públicas, o que consistiria em uma legitimidade ordinária, visto ser o titular da propositura de ações penais públicas.

Pelo mesmo motivo, a vítima possui legitimidade ordinária nas ações penais privadas propriamente ditas e legitimidade subsidiária nas ações penais privadas subsidiárias das públicas. A outro turno, a legitimidade passiva pertence ao agente do delito imputado.

⁸⁴ “Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.” (Código de Processo Penal).

⁸⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **As Condições da Ação Penal**. Publicado em 20 jun. 2017. Disponível em: <<http://badaroadvogados.com.br/as-condicoes-da-acao-penal-1.html>>. Acesso em: 17 set. 2017.

No que tange ao interesse de agir, esse estará presente quando o autor vislumbrar utilidade no provimento jurisdicional, o qual deve se mostrar necessário e adequado ao que se busca.

A necessidade demonstra-se pela impossibilidade de se satisfazer o direito violado de outra forma que não por intermédio do processo. Esse é um atributo intrínseco da ação penal, visto que ela se faz necessária para a imposição de pena.

Já a adequação está configurada quando se escolhe o instrumento correto para pleitear a tutela jurisdicional, seguindo as previsões legais e jurisprudenciais quanto ao meio processual adequado para cada pleito.

Finalmente, a terceira condição da ação é a possibilidade jurídica do pedido. Para tanto, sob o prisma do pedido imediato, que é a condenação, a conduta imputada deve ser típica e constituir crime ou contravenção penal, assim como não pode estar extinta a punibilidade do agente.

Por sua vez, o pedido mediato, consistente na constrição de bens da vida do acusado, exige que se trate de pena admitida no Direito brasileiro. Logo, não pode ser pena de morte, salvo em tempo de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalho forçado, de banimento ou cruel, por força do art. 5º, inc. XLVII, da Constituição Federal⁸⁶.

A seu turno, também são essenciais para que o pedido seja juridicamente possível as condições de procedibilidade, quais sejam:

- (I) representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça, na ação penal pública condicionada (art. 100, §1º, do Código Penal e art. 24 do Código de Processo Penal⁸⁷);

⁸⁶ “Art. 5º. XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.” (Constituição Federal).

⁸⁷ “Art. 100. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.” (Código Penal)

“Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.” (Código de Processo Penal)

- (II) entrada do agente brasileiro, em território nacional, nos crimes cometidos no estrangeiro (art. 7º, §2º, “a”, do Código Penal⁸⁸);
- (III) a sentença civil de anulação do casamento, no crime de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento de casamento (art. 236, parágrafo único, do Código Penal⁸⁹);
- (IV) exame pericial homologado pelo juiz, nos crimes contra a propriedade imaterial (art. 529 do Código de Processo Penal⁹⁰);
- (V) a autorização do Poder Legislativo para processar o Presidente da República, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado (art. 51, inc. I, da Constituição Federal, bem como sua aplicação analógica no âmbito estadual).⁹¹

Vistas as condições da ação, o último elemento que deve ser verificado no juízo de admissibilidade consiste na justa causa para a ação penal. Essa está presente quando há lastro probatório mínimo de autoria e materialidade, consubstanciado em elementos de convicção capazes de afirmar que a ação penal é viável.

Portanto, deve haver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, de modo a haver certeza quanto à ocorrência do delito, do qual é provável que o acusado seja autor.

3.2. Da controvérsia

Consoante a literalidade do art. 89, §1º, da Lei nº 9.099/1995, “aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo”. Dessa leitura, depreende-se que a formalização do ato suspensivo deveria ocorrer antes da análise da denúncia pelo julgador.

⁸⁸ “Art. 7º. § 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; (...)” (Código Penal)

⁸⁹ “Art. 236. Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.” (Código Penal)

⁹⁰ “Art. 529. Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo.” (Código de Processo Penal).

⁹¹ “Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.” (Constituição Federal)

Desta feita, ocorreria a manifestação do denunciado a respeito da proposta e, caso houvesse aceitação, a denúncia seria recebida, sem análise da efetiva justa causa para a ação penal, apenas suspendendo o processo.

Nesse sentido, para atacar a exordial acusatória que deu ensejo à proposta suspensiva aceita pelo denunciado, o remédio cabível seria o *habeas corpus* endereçado a instância superior. Por outro lado, sendo caso de recusa por parte da defesa, caberia ao magistrado *a quo* analisar devidamente a denúncia, decidindo sobre sua admissão.

Assim, nos autos do Inquérito nº 2.170/DF⁹², relatado pelo Ministro Carlos Britto, o posicionamento adotado foi pela intimação do denunciado para se manifestar quanto à proposta antes mesmo de ser realizado o juízo de admissibilidade da denúncia. O mesmo ocorreu na Ação Penal nº 363/RS⁹³, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Ocorre que, como aduzido, trata-se de assunto em que há insuficiência do critério literal para o deslinde da questão, conforme destacado por Luiz Flávio Gomes em seu livro⁹⁴, de modo que se faz necessária a consolidação da jurisprudência.

Não obstante, o próprio autor adotou posicionamento contrário aos referidos julgados, no sentido de que o juízo de admissibilidade da denúncia deveria anteceder à designação da audiência de conciliação, na qual se ouve o acusado e se celebra a transação penal.

Por conseguinte, na Petição nº 3.898/DF⁹⁵, o Pleno do Supremo Tribunal Federal abordou a questão de ordem consubstanciada no momento correto para que o denunciado e sua defesa manifestem formalmente aceitação ou rejeição da proposta do Ministério Público de suspensão do processo.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 2.170**. Relator Ministro Carlos Britto. DF, 30 jun. 2005. Publicação: DJ de 02 dez. 2005. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁹³ _____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 363**. Relator Ministro Marco Aurélio. DF, 09 dez. 2004. Publicação: DJ de 04 mar. 2005. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁹⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal: o novo modelo consensual de justiça criminal**: Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 177.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 3.898**. Relator Ministro Gilmar Mendes. DF, 27 ago. 2009. Publicação: DJe de 18 dez. 2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 23 set. 2017.

No âmbito da discussão quanto ao entendimento suscitado de que a providência somente seria cabível após eventual recebimento da denúncia, o Ministro Marco Aurélio argumentou em sentido contrário.

Segundo ele, implica em afronta à paridade de armas permitir que a defesa se manifeste quanto à proposta ministerial somente após o recebimento da denúncia, porque isso consistiria em vantagem exacerbada para o réu.

Agasalhar essa estratégia de defesa, para o jurista, consistiria em passo demasiadamente largo, visto não haver previsão legal nessa acepção. Por isso, o juízo de admissibilidade da denúncia deveria ocorrer somente após a negativa do acordo.

No mesmo sentido, a Ministra Ellen Gracie argumentou que o acusado deve afirmar se pretende enfrentar o processo em toda a sua extensão, inclusive a fase inicial de recebimento da denúncia, antes do julgador fazê-lo.

Ocorreria, nessa visão também adotada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do *habeas corpus* nº 86.007⁹⁶, uma preclusão da conciliação pré-processual, gerada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Contudo, o próprio Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do *habeas corpus* nº 81.968⁹⁷, posicionou-se em sentido distinto, aduzindo que não se cogita suspensão condicional antes da instauração do processo, o qual só existiria após recebimento da denúncia.

⁹⁶ _____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 86.007**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. DF, 29 jun. 2005. Publicação: DJ de 01 set. 2006. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁹⁷ _____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.968**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. DF, 18 jun. 2002. Publicação: DJ de 02 ago. 2002. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 23 set. 2017.

Há, ainda, precedente do mesmo ministro, no *habeas corpus* nº 81.720⁹⁸, no sentido de que se admitiria, após o juízo de admissibilidade, a abertura de prazo para a acusação propor a transação penal.

Os fatos ora aduzidos corroboram para que se observe a notória fragilidade da posição jurisprudencial. No julgamento da supracitada Petição nº 3.898/DF, o Pleno de Supremo Tribunal Federal acordou em permitir a manifestação dos denunciados, quanto às propostas de suspensão condicional do processo, somente após o eventual recebimento da denúncia.

Entretanto, como exposto, a decisão não foi unânime e suscitou diversas controvérsias, não somente no referido julgado, apresentado à guisa de exemplo, como também em diversas outras oportunidades de manifestação da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Dos fundamentos jurídicos

Por todas as circunstâncias aduzidas no ponto **3.1**, a rejeição da exordial acusatória ocorrerá se essa não contiver a descrição e a comprovação de fato típico, se for ofertada por parte ilegítima, se a punibilidade estiver extinta ou se não houver indícios suficientes de autoria da prática delitiva.

Enfim, presentes os requisitos e realizado o recebimento da inicial acusatória, é garantia fundamental do réu tomar conhecimento de seu teor e de sua admissibilidade, viabilizando o amplo exercício de seu direito de defesa, bem como a devida aplicação da lei penal, sem constrangimentos indevidos.

Isso porque o princípio da ampla defesa e da presunção de inocência, consubstanciados no art. 5º, incs. LV e LVII, da Constituição Federal⁹⁹, restam feridos pela obrigação imposta ao acusado no sentido de decidir se aceita a proposta de *sursis* processual oferecida pela

⁹⁸ _____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.720**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 26 mar. 2002. Publicação: DJ de 19 abr. 2002. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁹⁹ “Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Constituição Federal).

acusação, conquanto ainda existente a possibilidade de inépcia da exordial acusatória e da inexistência de justa causa.

De fato, uma vez que permite ao denunciado conhecer as razões de fato e de direito que fundamentam a acusação contra ele, a denúncia mostra-se como um instrumento de ampla defesa e contraditório.

Ademais, é certo que o recebimento da denúncia promove a efetiva instauração do processo. Assim, antes desse momento, não há que se falar em suspensão condicional do processo, porque essa pressupõe a existência de um processo propriamente dito, o que não haveria na hipótese.

Por força do exposto, a pertinência jurídica da denúncia deve ser verificada antes mesmo de ser designada a audiência de conciliação, assegurando que o acusado poderá optar pelo benefício em um contexto de relação processual válida e regular.

Dessarte, além de se respeitar o princípio do devido processo legal, consubstanciado no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal¹⁰⁰, a deliberação a respeito da aplicação do benefício não ficaria ameaçada pela rejeição da exordial acusatória, hipótese na qual ela restaria prejudicada.

Nesse sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EFETUADO ANTERIORMENTE À PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo.

2. À luz do disposto no art. 89 da Lei 9.099/1995, nos crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a 1 (um) ano, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor suspensão do curso do processo, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

¹⁰⁰ “Art. 5º. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Constituição Federal).

3. No sistema processual penal, a manifestação do acusado sobre a proposta de suspensão condicional do processo, em observância aos postulados constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa, há de ocorrer somente após o eventual recebimento da denúncia. Precedentes.

4. Inocorrência, na hipótese, de prescrição da pretensão punitiva estatal, considerada a interrupção do prazo pertinente provocada pelo recebimento da denúncia.

5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.”¹⁰¹

E, de maneira semelhante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. DENÚNCIA BASEADA EM PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. DIVERSOS OUTROS MEIOS DE PROVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. Havendo a denúncia expressado suporte probatório prévio também em provas diversas das interceptações telefônicas, declaradas nulas, não se evidencia possibilidade do trancamento da ação penal.

4. Permite-se que a proposta de suspensão condicional do processo seja realizada após o recebimento da denúncia, em um cenário de reconhecida legalidade, evitando-se que o acusado venha a aceitar o benefício em casos de inépcia ou de ausência de justa causa para processamento do feito.

5. *Habeas corpus* não conhecido, mas conhecido de ofício, a fim de que os autos sejam remetidos ao representante do Ministério Público para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo, cassando-se, assim, a liminar anteriormente deferida.”¹⁰²

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 120.144**. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 24 jun. 2014. Publicação: DJe de 01 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 17 set. 2017. Sem grifo no original.

¹⁰² _____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 212.237**. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 20 ago. 2015. Publicação: DJ de 08 set. 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 17 set. 2017. Sem grifo no original.

Sob esse ponto de vista, o juiz não pode proceder à designação de audiência de modo automático, assim que observar denúncia ou queixa oferecida com proposta de suspensão condicional do processo.

Em verdade, verificada inépcia da exordial, ausência de justa causa ou carência de pressuposto processual ou de condição da ação, ocorrerá a rejeição da mesma, com fulcro no já citado art. 395 do Código de Processo Penal, sem que se designe audiência para realizar a transação.

Outrossim, em uma conjuntura na qual a denúncia ou queixa deveria ser objeto de rejeição, designar audiência de conciliação fere o princípio da economia processual, previsto nos arts. 2º e 62 da Lei nº 9.099/1995¹⁰³.

A outro turno, não sendo caso de rejeição liminar da exordial acusatória, deve haver a defesa preliminar do réu, na qual ele poderá suscitar o tema do *sursis* processual, mesmo que não tenha sido abordado pelo Ministério Público ou querelante.

Essa é uma posição benéfica ao acusado, que poderá tanto fazer uso de argumentos direcionados à sua absolvição sumária quanto pleitear, subsidiariamente, a suspensão condicional do processo.

Do contrário, caso não houvesse a oportunidade de defesa preliminar antes da decisão do réu quanto ao benefício oferecido, ele se veria em situação complexa. De um lado, a possibilidade de evitar um processo, por meio da suspensão condicional do mesmo. De outro, a chance de apresentar defesa que pode levar a uma absolvição sumária.

De fato, restaria configurada injusta hipótese, na qual o acusado encontra-se compelido a optar entre garantias que a própria lei lhe atribui sem qualquer menção a eventual obrigatoriedade de escolha entre elas.

¹⁰³ “Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
(...)”

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.” (Lei nº 9.099/1995).

Por tudo isso, entende-se pela essencialidade da defesa preliminar em momento anterior à aceitação da proposta de *sursis* processual, de modo a oportunizar, também, a absolvição sumária.

Não obtendo êxito nessa absolvição, o réu deverá comparecer a audiência de conciliação a ser designada pelo juiz. Além disso, nada impede que seja realizada a transação na própria audiência una, constante do art. 400 do Código de Processo Penal¹⁰⁴, o que é notadamente eficiente nos casos em que as partes não haviam demonstrado prévio interesse no acordo.

Ademais, no que tange aos casos em que a rejeição não ocorre de início, Luiz Flávio Gomes aduz a possibilidade de que a defesa realize arguição oral quanto ao tema, antes de se manifestar a respeito da proposta promovida pela acusação.

Veja-se a lição, pautada em diversos princípios:

“(...) Se o juiz percebe, desde logo, que irá rejeitar a denúncia, principalmente quando não conta com base mínima probatória que lhe dê suporte, por economia processual (que é princípio informante do modelo consensual de Justiça criminal – cfr. Art. 2º), nos parece muito evidente que deve imediatamente tomar tal providência (*ex officio*). Nenhum outro ato processual deverá praticar, mesmo porque é pressuposto da suspensão do processo a existência de uma imputação séria e que conte com viabilidade ou plausibilidade jurídica.

Na eventualidade de que o juiz não rejeite a denúncia *ab initio*, **tendo em vista a informalidade, a imediatidade, a oralidade, a economia processual e outros princípios, nada impede que o acusado, pelo seu defensor, em lugar de aceitar a proposta de suspensão do processo, faça a arguição (oral mesmo) da inviabilidade da peça acusatória.** E cabe ao juiz decidir tudo na hora. De qualquer modo, a rejeição (ou não rejeição) da denúncia ensejará o controle recursal (CPP, art. 581, I, ou *habeas corpus*). (...)”¹⁰⁵

Essa medida seria cabível, especialmente, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, berço do instituto da suspensão condicional do processo, visto que se mostra relacionada aos

¹⁰⁴ “Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.” (Código de Processo Penal).

¹⁰⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal:** o novo modelo consensual de justiça criminal: Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 177-178. Sem grifo no original.

princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, constantes do art. 2º da Lei nº 9.099/1995¹⁰⁶.

Importante dizer, ainda, que o recebimento da denúncia deve ser expresso. Dessa forma, caso não haja expressa admissibilidade da denúncia, eventual suspensão condicional do processo será nula, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FORMALIZAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DEPENDÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A Corte estadual**, quanto à pretensão de reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, seja pela ocorrência da prescrição seja pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, constatou pela inadequação da via eleita e, **quanto à tese de nulidade do sursis processual pela ausência de recebimento da denúncia, entendeu que "o referido ato judicial não possui forma a ser cumprida, nem exige fundamentação, e pode se dar de forma tácita"**.

2. **O STJ entende que o recebimento da denúncia é requisito lógico para a formalização da suspensão condicional do processo**, visto que naquela etapa o magistrado tem o dever de avaliar o enquadramento da peça acusatória dentro dos parâmetros normativos a permitir o seu posterior processamento. Assim, a partir do escrutínio da legalidade da acusação, poupa-se o acusado de eventual aquiescência ao referido benefício na hipótese de inépcia ou de ausência de justa causa para o processamento do feito.

3. Considerando que a denúncia descreve a prática de crime de desobediência ocorrido em 3/4/2011, cuja pena máxima é inferior a 1 ano e, portanto, tem prazo prescricional de 3 anos, segundo o art. 109, VI, do Código Penal, verifico o transcurso do referido interregno, visto que **até o momento a denúncia não foi recebida**.

4. Agravo regimental não provido.”¹⁰⁷

Inclusive, é possível que, após realização de um juízo de admissibilidade positivo quanto à inicial acusatória, a mesma decisão intime a acusação para lhe dar oportunidade de proceder à propositura da suspensão condicional do processo.

À guisa de exemplo, veja-se:

¹⁰⁶ “Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (Lei nº 9.099/1995).

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 328.563**. Relator Ministro Rogerio Schiatti. Brasília, DF, 14 fev. 2017. Publicação: DJe de 23 fev. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 17 set. 2017. Sem grifo no original.

“I. Suspensão condicional do processo e recebimento de denúncia. Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, é válido o acórdão que - não a tendo proposto o autor da ação - recebe a denúncia ou queixa e determina que se abra vista ao MP ou ao querelante para que proponha ou não a suspensão: **não faria sentido provocar a respeito o autor da ação penal antes de verificada a viabilidade da instauração do processo.**

II. Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público.”¹⁰⁸

Finalmente, não se vislumbra afronta ao princípio da paridade de armas na permissão dada à defesa para se manifestar quanto à proposta da acusação somente após o recebimento da denúncia, visto que isso não gera exagerada vantagem ao réu.

Ressalta-se que essa questão só pode ser razoavelmente debatida na hipótese em que o Ministério Público ou o querelante realizou a proposta de *sursis* processual logo na exordial e o juízo de admissibilidade mostrou-se positivo.

Nas circunstâncias em que a proposta não foi realizada, essa poderá sê-lo a qualquer momento antes da sentença condenatória, como já exposto, de modo que não há prejuízo algum à acusação.

No mesmo sentido, sendo negativo o juízo de admissibilidade, não há que se falar em proposta de suspensão condicional do processo e, portanto, não se pode debater a questão da paridade de armas.

Dessa forma, somente é possível vislumbrar possibilidade de prejuízo à acusação no primeiro cenário explicitado. Entretanto, ainda nesse caso, entende-se, por óbvio, que o Ministério Público ou o querelante procederam à propositura supondo que a denúncia ou a queixa seria recebida.

Isso porque foge à razoabilidade a ideia de que a proposta teria sido feita em um cenário no qual a acusação previa a rejeição de sua petição inicial. Desse modo, sendo positivo o juízo

¹⁰⁸ _____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.720**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 26 mar. 2002. Publicação: DJ de 19 abr. 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 14 set. 2017. Sem grifo no original.

de admissibilidade e restando aceito o benefício pela defesa, não há que se falar em prejuízo à acusação.

Deveras, a única forma de esse panorama importar em consequência negativa para o Ministério Público ou para o querelante ocorre na hipótese de haver uma mudança de posicionamento ou de estratégia da acusação. Nesse contexto, uma eventual solução para o suposto problema perpassaria por nova manifestação da acusação, dando-lhe oportunidade para se retratar da proposta.

Todavia, esse não é argumento apto a fundamentar a ocorrência de afronta à paridade de armas, haja vista que, por si só, já implica em violação ao princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, ocorreriam duas manifestações da acusação em contrapartida a uma manifestação da defesa, o que, de fato, violaria a paridade de armas, bem como o princípio da ampla defesa.

Em suma, por todo o aduzido, entende-se que o juízo de admissibilidade da acusação anterior à formalização da proposta de *sursis* processual evita que o réu seja submetido a período de prova sem que haja denúncia apta e justa causa para a deflagração da ação penal, mostrando-se como o posicionamento mais acertado.

3.4. Da perspectiva social

Em que pese a presunção de inocência encontrar guarida no ordenamento jurídico brasileiro e ser respeitada pela Lei nº 9.099/1995, é certo que, socialmente, ser processado já gera uma punição.

Isso porque, não obstante a suspensão condicional do processo ser uma medida despenalizadora, com caráter de benefício ao réu, essa pressupõe um processo, o que fere a honra do acusado, por si só.

Ainda que não haja sentença condenatória transitada em julgado, o ato de responder a uma ação penal atinge o psicológico do acusado e altera a forma como a sociedade lida com aquele indivíduo, que jamais será visto da mesma maneira que o era antes da ação penal.

Por conseguinte, a imputação de delito sem um lastro probatório mínimo não é admitida no Direito brasileiro, em notória preocupação com o princípio da dignidade humana, o que deve ser verificado no prévio juízo de admissibilidade da exordial de acusação.

Assim, tal juízo é essencial para que se verifique se há justa causa na ação penal e se evite que acusações inviáveis ou infundadas sejam capazes de submeter o indivíduo a qualquer constrangimento desnecessário.

Por tais motivos e considerando que o *sursis* processual não retira do indivíduo, socialmente, o caráter de réu em ação penal, é lógico que sua ocorrência deve se dar em momento posterior ao debate quanto à viabilidade da denúncia.

Nesse sentido, observa-se o julgado do Supremo Tribunal Federal:

“QUESTÃO DE ORDEM. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DENUNCIADO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA AMPLA DEFESA.

Diante da formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, o denunciado tem o direito de aguardar a fase de recebimento da denúncia, para declarar se a aceita ou não. **A suspensão condicional do processo, embora traga ínsita a idéia de benefício ao denunciado, que se vê afastado da ação penal mediante o cumprimento de certas condições, não deixa de representar constrangimento, caracterizado pela necessidade de submeter-se a condições que, viesse a ser exonerado da acusação, não lhe seriam impostas.**

Diante da apresentação da acusação pelo Parquet, **a interpretação legal que melhor se coaduna com o princípio da presunção de inocência e a garantia da ampla defesa é a que permite ao denunciado decidir se aceita a proposta após o eventual decreto de recebimento da denúncia e do consequente reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da aptidão da peça acusatória e da existência de justa causa para a ação penal.**

Questão de ordem que se resolve no sentido de permitir a manifestação dos denunciados, quanto à proposta de suspensão condicional do processo, após o eventual recebimento da denúncia. (...)”¹⁰⁹

¹⁰⁹ _____. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 3.898**. Relator Ministro Gilmar Mendes. DF, 27 ago. 2009. Publicação: DJe de 18 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 19 set. 2017. Sem grifo no original.

Seguindo essa lógica, cumpre memorar que o âmbito penal apresenta como especificidade essa aptidão para macular a figura do indivíduo, o que costuma exigir muito mais esforço dos demais ramos do Direito.

À guisa de exemplo, pode-se observar que o réu em ação cível por inadimplemento pode ter sua imagem prejudicada, mas é sabido que o réu em ação penal receberá um estigma de criminoso que irá lhe privar de diversas oportunidades.

Não é demais afirmar, também, que o período de provas no *sursis* consubstancia, de forma atécnica, uma restrição de liberdade. Isso porque, por óbvio, as condições impostas já restringem o acusado.

Todo esse constrangimento, tanto do ponto de vista social quanto em um panorama individual, gerado por uma acusação que sequer seria aceita pelo Juízo, é injustificado e cria uma situação que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Deveras, conclui-se que a rejeição da exordial seria medida muito mais vantajosa ao acusado, que salvaguardaria sua imagem perante os demais e não teria que cumprir um período de prova, que, embora não seja uma pena, também representa um fardo.

CONCLUSÃO

Por tudo exposto neste trabalho, observa-se que as medidas despenalizadoras são benéficas tanto ao sistema processual penal quanto ao indivíduo acusado de cometer a infração.

Especificamente, a suspensão condicional do processo destaca-se por afastar o trâmite degradante de uma ação penal, minimizando as consequências da persecução penal. Além disso, promove a reparação do dano e evita penas privativas de liberdade de curta duração.

Isso ameniza a superlotação do sistema prisional e todas as consequências sociais derivadas do mesmo. Ademais, auxilia o Poder Judiciário, por evitar os custos gerados pelo processo e reduzir o volume da demanda, o que é vantajoso para toda a população.

Nada obstante suas qualidades, é incontestável que o instituto ainda gera certo grau de constrangimento ao beneficiado, visto que o obriga a respeitar condições impostas por longo período, o que é natural e decorrente do viés punitivo que ele carrega, ainda que mais brando.

A outro turno, a rejeição da denúncia extinguiria a ação penal, liberando por completo o indivíduo. Nesse contexto, é notório que um juízo de admissibilidade da denúncia feito em momento anterior àquele em que a defesa deve demonstrar interesse quanto ao *sursis* processual representa maior vantagem ao acusado.

Caso contrário, o indivíduo contra quem se apresenta denúncia completamente inválida, que viria a ser rejeitada no primeiro juízo de admissibilidade, vê-se constrangido a aceitar a proposta suspensiva, por receio de ver iniciado o processo penal, no qual não haverá nova proposta de transação.

Esse cenário fere os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. De forma semelhante, consubstancia ofensa ao princípio da economia processual a designação de audiência de conciliação diante de uma exordial que seria rejeitada.

Nessa seara, considerando-se, ainda, que o processo só resta devidamente instaurado após o recebimento da inicial acusatória, não há que se falar em suspensão condicional de um processo que sequer existe.

Ressalta-se, por fim, que a interpretação em matéria penal deve dar-se a favor do réu. No caso, a melhor interpretação é aquela em que o réu opta pela suspensão processual após conhecer o juízo de admissibilidade da ação penal emitido pelo julgador, não só pelos aspectos jurídicos expostos, como também pelas consequências sociais.

Isso porque é certo que a situação de responder a ação penal, ainda que com seu processo suspenso, é aspecto que retira a normalidade cotidiana do réu, atinge seu psicológico e é capaz de macular sua posição diante dos demais que tomarem conhecimento do fato.

Em suma, considerando um sistema prisional em crise, mostra-se relevante a adoção de práticas punitivas distintas da pena privativa de liberdade ou, ainda, medidas capazes de extinguir a punibilidade do agente.

Nesse contexto, a suspensão condicional do processo representa interessante alternativa, visto que preza pela reparação do dano e é capaz de promover punição em certa medida, por meio das condições impostas no período de provas.

Contudo, para melhor aplicação do instituto, faz-se mister que o aceite da proposta ocorra após o juízo de admissibilidade da denúncia, visando evitar que o acusado se submeta a um constrangimento ilegal, o que está longe de ser a interpretação mais benéfica resguardada pelo Direito Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **As Condições da Ação Penal**. Publicado em 20 jun. 2017. Disponível em: <<http://badaroadvogados.com.br/as-condicoes-da-acao-penal-1.html>>. Acesso em: 17 set. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral I. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

_____. Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). **Enunciados Criminais**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 13 set. 2017.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 24 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 566**. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, DF, 12 nov. 2009. Publicação: DJe de 26 nov. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 14 set. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 634**. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 21 mar. 2012. Publicação: DJe de 03 abr. 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 328.563**. Relator Ministro Rogerio Schietti. Brasília, DF, 14 fev. 2017. Publicação: DJe de 23 fev. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 36.545**. Relator Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, 26 mar. 2003. Publicação: DJ de 02 jun. 2003. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 103.143**. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 10 mar. 2009. Publicação: DJ de 06 abr. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 17.431**. Relator Ministro Vicente Leal. Brasília, DF, 15 abr. 2003. Publicação: DJ de 23 jun. 2003. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 11 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 13.337**. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 15 mai. 2001. Publicação: DJ de 13 ago. 2001. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 11 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 18.590**. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, DF, 04 dez. 2001. Publicação: DJ de 25 fev. 2002. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 11 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 187.090**. Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ). Brasília, DF, 01 mar. 2011. Publicação: DJe de 21 mar. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 14 set. 2017. Sem grifo no original.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 85.038**. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 13 dez. 2007. Publicação: DJ de 25 fev. 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 19 set. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 235.817**. Relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC). Brasília, DF, 12 fev. 2015. Publicação: DJe de 25 fev. 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 19 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 14.534**. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. Brasília, DF, 04 out. 2001. Publicação: DJ de 04 fev. 2002. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 350.383**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 06 dez. 2016. Publicação: DJe de 12 dez. 2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 212.237**. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 20 ago. 2015. Publicação: DJ de 08 set. 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 17.165**. Relator Ministro Paulo Gallotti. Brasília, DF, 02 dez. 2003. Publicação: DJ de 05 abr. 2004. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 24 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 34.003**. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 10 ago. 2004. Publicação: DJ de 30 ago. 2004. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 24 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 17.061**. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, DF, 30 mai. 2006. Publicação: DJe de 26 jun. 2006. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 11 set. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.498.034**. Recurso repetitivo. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 25 nov. 2015. Publicação: DJe de 02 dez. 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.500.029**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 27 set. 2016. Publicação: DJe de 13 out. 2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 800.280**. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 17 ago. 2006. Publicação: DJ de 16 out. 2006. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 19 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243**. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 337**. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3096**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DF, 16 jun. 2010. Publicação: DJe de 02 set. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 363**. Relator Ministro Marco Aurélio. DF, 09 dez. 2004. Publicação: DJ de 04 mar. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Ação Penal nº 512**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 15 mar. 2012. Publicação: DJe de 20 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 115.432**. Relator Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 28 mai. 2013. Publicação: DJe de 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1.055**. Questão de ordem. Relator Ministro Celso de Mello. DF, 24 abr. 1996. Publicação: DJ de 24 mai. 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 2.170**. Relator Ministro Carlos Britto. DF, 30 jun. 2005. Publicação: DJ de 02 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.342**. Relator Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 12 abr. 2005. Publicação: DJ de 23 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 86.007**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. DF, 29 jun. 2005. Publicação: DJ de 01 set. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.968**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. DF, 18 jun. 2002. Publicação: DJ de 02 ago. 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.720**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 26 mar. 2002. Publicação: DJ de 19 abr. 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 120.144**. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 24 jun. 2014. Publicação: DJe de 01 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 3.898**. Relator Ministro Gilmar Mendes. DF, 27 ago. 2009. Publicação: DJe de 18 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em habeas corpus nº 116.399**. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 25 jun. 2013. Publicação: DJe de 15 ago. 2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 499**. Não obsta à concessão do "sursis" condenação anterior à pena de multa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 696**. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf>. Acesso em: 11 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 723**. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf>. Acesso em: 09 set. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 4ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. v. 2.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**, de 26 de agosto de 1789. Traduzida. Disponível em: <http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/direitos_homem_cidadao.pdf> Acesso em: 24 set. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal: o novo modelo consensual de justiça criminal: Lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002.

NUCCI, Guilherme Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006 e 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 2^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.